



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.948 - MG (2012/0008577-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : EDNA MOREIRA DE LIMA MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS (ART. 2.º, *CAPUT*, DA LEI N.º 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS PARA O RECORRENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Da leitura do artigo 46 do Código de Processo Penal, depreende-se que, em se tratando de réu solto, o prazo para a apresentação da peça inaugural pelo *Parquet* é de 15 (quinze) dias, contados da data em que for recebido o inquérito policial.

2. Na hipótese em apreço, não há nos autos a data precisa em que o inquérito policial, instaurado em 13.8.2008, foi concluído, sendo certo apenas que, após a conclusão das investigações e a formação da *opinio delicti* pelo órgão acusador, foi ofertada denúncia contra o paciente, recebida pelo Juízo de origem em 27.4.2010.

3. Contudo, ainda que não seja possível aferir se o prazo de 15 (quinze) dias a ser contado do recebimento do inquérito policial foi ou não observado pelo Ministério Público, não há dúvidas de que o seu eventual descumprimento não recebe qualquer sanção do ordenamento jurídico, tendo como consequência somente a possibilidade de a vítima ingressar com ação penal subsidiária da pública.

INQUÉRITO POLICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que o inquérito policial é dispensável para a propositura da ação penal, que pressupõe, apenas, a existência de documentos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial.

2. Assim, sendo o inquérito policial mera peça informativa, independentemente de suas conclusões, pode o Ministério Público iniciar a persecução penal caso entenda presentes, nos elementos nele contidos, indícios de autoria e materialidade.

TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A tramitação de processo administrativo não impede a instauração de ação penal quando constatada a suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de delito ambiental, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio.

INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL OU DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA UM DOS SUPOSTOS ENVOLVIDOS. LITISPENDÊNCIA. MÁCULAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões ora arguidas não foram analisadas pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do prévio *mandamus*, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

2. Recurso parcialmente conhecido e, na parte remanescente, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.948 - MG (2012/0008577-0)

RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : EDNA MOREIRA DE LIMA MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, que denegou a ordem no HC n.º 0062587-10.2011.4.01.0000/MG.

Narra o recorrente que foi denunciado como incurso no art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91 e no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, combinados com o art. 71 do Código Penal, por, supostamente, na condição de Presidente da COOPEMG (Cooperativa de Pequenos Garimpeiros de Coromandel/MG), ter autorizado a garimpagem, a garimpeiros e superficiários a esta vinculados, sem a autorização dos órgãos competentes.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa do recorrente impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente alega que o inquérito policial que deu origem à ação penal teria sido inconclusivo, o que prejudicaria a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, no caso de crimes ambientais, tal procedimento seria imprescindível.

Afirma que teriam sido apontados como envolvidos nas atividades minerárias informais diamantíferas 377 (trezentos e setenta e sete) filiados à citada cooperativa e 17 (dezessete) pessoas identificadas no Boletim de Ocorrência n.º 956/2008, e, como o inquérito policial teria sido inconclusivo, não seria possível individualizar a conduta de cada um dos supostos envolvidos, na medida de sua culpabilidade.

Sustenta que teria sido denunciado em várias ações penais pela mesma conduta, praticada contra o mesmo bem jurídico e contra as mesmas vítimas – a coletividade e a União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que teria sido extrapolado o prazo legal para o oferecimento da denúncia e para eventual aditamento, o que não poderia ser resolvido com a distribuição de inúmeras ações em seu desfavor.

Entende que teria havido violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, pois a denúncia não teria alcançado todos os envolvidos na prática do suposta crime que lhe foi imputado.

Ressalta que a denúncia teria sido oferecida sem que tenha sido precedida de inquérito civil ou ação civil pública, suprimindo-lhe, pois, uma instância de defesa.

Assevera não haver justa causa para a ação penal, ainda, em razão da tramitação concomitante de processo administrativo de infração ambiental, defendendo que o mesmo fato não pode ser, simultaneamente, infração ambiental e crime ambiental.

Requer seja dado provimento ao recurso a fim de que seja trancada a Ação Penal n.º 1810.24.2010.4.01.3806, em trâmite perante o Juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 357/361, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.948 - MG (2012/0008577-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente que foi denunciado como incurso no art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91 e no art. 55 da Lei n.º 9.605/98.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 254/256):

Inicialmente, observo que a denúncia acostada às fls. 25/26 não se refere à Ação Penal a que responde o paciente JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA perante a Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, em razão de suposta prática dos delitos previstos no art. 20, caput, da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei n. 9.605/98, o que torna inviável a análise da alegação de inépcia da denúncia. Isso estabelecido, passo à análise dos demais argumentos do presente writ.

Não assiste razão à impetrante quanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, uma vez que, estando o réu solto, o prazo previsto na legislação processual penal pode ser prorrogado no caso de necessidade ou complexidade das investigações, devidamente justificados. Ademais, a eventual existência de nulidade no curso do inquérito não macula a ação penal.

No mais, não merece prosperar o pleito de trancamento da ação penal em desfavor do paciente, pois, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, só é cabível esse procedimento em sede de habeas corpus em situações excepcionalíssimas, em que é incontestável a atipicidade dos fatos narrados, a ausência de autoria ou a extinção da punibilidade (HC 49.419/PE, Rei. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TU MA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 617).

Com efeito, os argumentos apresentados pela impetrante para o trancamento da ação penal, notadamente no que se refere à atipicidade da conduta, sob o argumento de que os fatos que deram origem ao inquérito policial ocorreram numa época em que não era presidente da COOPEMG, entendendo que referidos questionamentos esgotam a matéria de mérito que deve ser julgada pelo magistrado de primeiro grau, demandando ampla dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, onde a relação do paciente com os supostos fatos praticados poderão ser apurados, não comportando o writ a via adequada.

De fato, a via estreita do habeas corpus não comporta o revolvimento de prova para aquilatar em que circunstâncias ocorreram os fatos imputados ao paciente na denúncia, de modo a concluir, de plano, pela atipicidade da conduta do paciente.

A propósito, muito preciso, no ponto, o opinativo ministerial da lavra do Procurador Regional da República dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, que, por sua pertinência, reúno às razões de decidir, destacando:

"Consta da decisão de fis. 188/193 que o paciente foi denunciado, juntamente com Ildeu Martins da Silva e Osmar Moreira de Lima, pela prática dos delitos previstos no ar. 20, caput, da Lei n. 8.176/91 e no ar. 55 da Lei n. 9.605/98, c/c arts. 29 e 70, ambos do CP, porque, na qualidade de presidente da Cooperativa de Pequenos e Médios Garimpeiros de Coromandel - COOPEMG, autorizou garimpeiros vinculados à cooperativa a extraírem recursos minerais e explorarem matéria-prima pertencente à União, através da retirada de cascalho diamantífero/diamante, sem as licenças correspondentes.

E não há nos autos qualquer prova que isente de forma cabal e inequívoca a responsabilidade penal do paciente, até porque a inicial foi instruída, em sua parte, com documentos referentes à ação penal n. 1 587-71.2010.4.01,3806, em trâmite na Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, referente à denúncia oferecida em desfavor de Osmar Moreira de Lima e Nivaldo Martins Pereira, também pela prática dos delitos previstos no ar. 20, caput, da Lei n. 8.176/91 e no ad. 55 da Lei n. 9.605/98, não constando o paciente como denunciado.

Assim, não há meios de se reconhecer a alegada carência de justa causa para a persecução penal.

Ademais, a ausência de conclusão de eventual processo administrativo ambiental não vincula o juízo criminal, considerando que as instâncias penal e administrativas são independentes, mesmo porque não seria razoável que o Poder Judiciário ficasse obrigatoriamente adstrito às conclusões tomadas pela autoridade condutora daquele processo administrativo. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, valendo colacionar o seguinte julgado:

(...)

Dessa forma, o trancamento da ação penal mostra-se inapropriado diante da possibilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, justificando-se o prosseguimento das investigações, cuja análise acurada impõe-se ao magistrado de 1º grau, após a instrução criminal." (fls. 242/243).

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por não configurado o dito constrangimento ilegal.

Inconformado, o recorrente vem a esta Corte, ratificando os argumentos já expostos no prévio *writ*, requerer o trancamento da ação penal a que responde.

Pois bem. Inicialmente, não assiste razão ao recorrente quando alega que estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público após extrapolado o prazo legal para tanto.

Os prazos para a deflagração da ação penal pelo órgão acusatório encontram-se regulados no artigo 46 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que, em se tratando de réu solto, o prazo para a apresentação da peça inaugural pelo *Parquet* é de 15 (quinze) dias, contados da data em que for recebido o inquérito policial.

Na hipótese em apreço, não há nos autos a data precisa em que o inquérito policial, instaurado em 13.8.2008 (fl. 61), foi concluído, sendo certo apenas que, após a conclusão das investigações e a formação da *opinio delicti* pelo órgão acusador, foi ofertada denúncia contra o paciente, recebida pelo Juízo de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 27.4.2010 (fl. 188).

Contudo, ainda que não seja possível aferir se o prazo de 15 (quinze) dias a ser contado do recebimento do inquérito policial foi ou não observado pelo Ministério Público, não há dúvidas de que o seu eventual descumprimento não recebe qualquer sanção do ordenamento jurídico, tendo como consequência apenas a possibilidade de a vítima ingressar com ação penal subsidiária da pública.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado deste Sodalício:

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE, DE GESTÃO FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTENSA INVESTIGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. (...) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DOS ESPECIAIS DEFENSIVOS. (...)

3. O oferecimento de denúncia fora do prazo legal não apresenta nulidade que afete a validade do processo penal, apenas, mera irregularidade, porquanto inexistente prejuízo para o réu, e a inércia do órgão persecutório, a não ser que dela decorra prescrição, não pode implicar impunidade. Precedentes. A peça acusatória oferecida resultou das investigações realizadas acerca da remessa ao exterior efetuadas a partir de contas CC5, mantidas, principalmente, em Foz do Iguaçu/PR, e durante a segunda metade da década de 90, demandando extensa investigação. (...)

15. Não conhecimento do recurso ministerial e desprovimento dos especiais defensivos. (REsp 1115275/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 04/11/2011.)

No tocante à alegação de que a peça de acusação não poderia ter sido oferecida, uma vez que inconclusivo o inquérito policial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que o inquérito policial é dispensável para a propositura da ação penal, que pressupõe apenas a existência de documentos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial, como, por exemplo, um procedimento administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo o inquérito policial mera peça informativa, independentemente de suas conclusões, pode o Ministério Público iniciar a persecução penal caso entenda presentes, nos elementos nele contidos, indícios de autoria e materialidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.

I - Na espécie dos autos, não se verifica qualquer mácula na realização da prisão em flagrante da recorrente, uma vez que teria sido detida após a verificação por intermédio de exame médico de que portava substância entorpecente no interior do seu aparelho digestivo.

II - Ademais, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente previsto é crime de natureza permanente, cuja a ação se prolonga no tempo, de forma que enquanto não cessada a permanência haverá o estado de flagrância (Precedentes).

III - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

Recurso desprovido. (RHC 27031/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/06/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. INDICIAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E IRRELEVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. DENÚNCIA. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA. SUPRIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A questão da ausência de indícios a darem suporte à acusação, por ter a Autoridade Policial concluído pela falta de elementos para determinar a autoria do crime, não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, de modo que sua análise por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

2. Ainda que não houvesse esse óbice, é sabido que o inquérito policial é peça meramente informativa, com a única função de fornecer os elementos de convicção necessários à formação da opinio delicti do titular da ação penal. Assim, o Ministério Público, por ser o dominus litis, não está adstrito às conclusões da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade Policial, podendo buscar quaisquer outros elementos idôneos para exercer seu mister e, entendendo que os indícios de autoria são suficientes, oferecer a denúncia. Precedentes desta Corte.

3. Tendo sido reconhecida a existência de indícios suficientes da autoria criminosa para a instauração da ação penal, o exame da pretensão, nos termos em que fora deduzida, implicaria dilação probatória, para afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não se coaduna com a estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso desprovido. (RHC 19.965/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008.)

Quanto à alegada tramitação da ação penal de forma concomitante com processo administrativo, também não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Com efeito, a ausência de conclusão de processo administrativo ambiental não obsta a persecução penal, à luz do princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. VENDA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ILÍCITO. TÉRMINO. NECESSIDADE PRÉVIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

2. Em razão das independência das instâncias, não há necessidade de ser encerrada a apuração administrativa do possível ilícito para que o Ministério Público possa oferecer denúncia pelo delito do art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90. Precedente.

3. Recurso não provido. (RHC 24.359/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011.)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se discute a viabilidade de trancamento da ação penal instaurada para a apuração de eventual prática do crime de corrupção passiva, diante da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que absolveu a paciente no procedimento administrativo com fundamento na ausência de provas.

II. Situação em que deve prevalecer o entendimento referente à independência das esferas penal e administrativa. (Precedentes).

III. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

IV. A análise mais aprofundada do tema demandaria exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, e inviável em sede de habeas corpus (Precedentes).

V. Ordem denegada. (HC 208.107/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011.)

Por fim, no que se refere às alegadas ilegalidades em razão da ausência de prévio inquérito civil ou ação civil pública, de suposta violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, de estar respondendo a mais de uma ação penal referente a uma mesma conduta e da ausência de individualização da conduta de cada um dos supostos envolvidos, infere-se que tais questões não foram objeto de análise pelo Tribunal estadual por ocasião do julgamento do prévio *mandamus*, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE CONSISTENTE EM OITIVA DO RÉU NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO E INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE ESTRANGEIRO, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATUANDO NA CONDIÇÃO DE OLHEIRO DO TRANSPORTE DE MAIS DE 17 KG DE COCAÍNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente a matéria relativa às nulidades arguidas neste writ, consistentes na oitiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado antes das testemunhas e na inversão da ordem de inquirição destas, estando o recurso de apelação ainda pendente de julgamento na Corte de origem, razão pela qual o conhecimento originário do tema, por esta Corte Superior de Justiça, configuraria indevida supressão de instância.

(...)

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 229.275/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012.)

HABEAS CORPUS. PENAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVERSÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. PROVA JUNTADA AOS AUTOS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO-CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS À DEFESA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO JULGADA. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. PREJUDICIALIDADE.

(...)

3. Relativamente à arguição de que a sentença teria sido proferida sem que se permitisse aos Pacientes a manifestação sobre o depoimento de uma testemunha, ouvida por precatória, que teria sido juntado aos autos após a apresentação das alegações finais, verifica-se que a questão não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecida por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 127.781/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011.)

Por tais razões, **se conhece parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nesta parte, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0008577-0

RHC 31.948 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15877120104013806 18102420104012806 201038060004510 625871020114010000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO	: EDNA MOREIRA DE LIMA MACHADO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: OSMAR MOREIRA DE LIMA
CORRÉU	: NIVALDO MARTINS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.